

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

BRUNO MACHADO DALLAGO

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E A
DUPLICATA VIRTUAL**

UBERLÂNDIA – MG

2018

BRUNO MACHADO DALLAGO

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E A
DUPLICATA VIRTUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira.

UBERLÂNDIA – MG

2018

BRUNO MACHADO DALLAGO

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E A
DUPLICATA VIRTUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira.

Membros:

Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira

Prof. Lincoln Rodrigues de Faria

UBERLÂNDIA – MG

2018

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade a análise do fenômeno chamado de desmaterialização dos títulos de crédito. Busca ainda estudar seu maior expoente, a duplicata escritural e demonstrar como os princípios cambiários, sobretudo o da cartularidade se comportam diante desse fenômeno. Para tanto, o trabalho traça a evolução histórica dos títulos de crédito, traz seu conceito e expõe de forma simplificada os princípios desta área do direito. Nesse sentido busca demonstrar, através dos títulos de crédito próprios, as principais características destes instrumentos. Fundamentado em base doutrinária específica da área e em jurisprudência procura expressar o tema de maneira clara e expor a posição do ordenamento brasileiro intrínseca ao objeto do trabalho.

Palavras-chave: Títulos de Crédito, Duplicata Virtual, Princípios Cambiários, Desmaterialização.

ABSTRACT

This work aims to analyze the phenomenon called dematerialization of credit bonds. It also seeks to study its greatest exponent, the scriptural duplicate, and to demonstrate how this currency principles, especially that of the cartularity, behave in face of this phenomenon. To do so, the work traces the historical evolution of credit bonds, brings its concept and exposes in a simplified way the principles of this area of law. In this sense, it seeks to demonstrate, through its own credits, the main characteristics of these instruments. Based on a specific doctrinal basis of the area and in jurisprudence, it seeks to express the theme in a clear way and to expose the Brazilian legal position intrinsic to the object of the work.

Keywords: Credit Bonds, Virtual Duplicate, Currency Principles, Dematerialization.

Sumário

Introdução.....	8
1 Evolução Histórica.....	10
2 Conceito, Características e Princípios.....	13
2.1 Cartularidade.....	14
2.2 Literalidade.....	16
2.3 Autonomia.....	18
3 Principais Títulos de Crédito em Espécie.....	22
3.1 Letra de Câmbio.....	22
3.2 Nota Promissória.....	25
3.3 Cheque.....	27
3.4 Duplicata.....	31
4 Desmaterialização dos Títulos de Crédito.....	35
4.1 Duplicata Virtual.....	38
4.2 Execução da Duplicata Virtual.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

Introdução

Os títulos de crédito surgiram para facilitar a circulação de moeda em relações mercantis. Desde sua origem tem cumprido bem este papel proporcionando maior celeridade e segurança nas transações econômicas.

Vale ressaltar que o crédito surge de uma relação de confiança, dentro de um sistema financeiro e econômico, onde uma pessoa acredita que outra adimplirá um obrigação no futuro. A necessidade de circular esse crédito de maneira segura e rápida deu ocasião ao surgimento dos títulos.

Não há de se negar que grandes negociações entre comerciantes durante muito tempo apenas foram possíveis pela possibilidade de se positivar o resultado da negociação em uma cártula de crédito. Desta maneira surgia uma relação de confiança e de obrigação mútua entre os contraentes relacionados no título. Além disso, essa relação primeira gera consequências em toda a sociedade pois esse título de confiança, em muitos casos, é endossado e passa a constituir uma outra obrigação.

O título demonstra, portanto, uma obrigação. No decorrer dos anos foram criadas espécies variadas que se adequavam a necessidade do mercado de modo que chegamos aos títulos hoje existentes.

A segurança gerada por estes instrumentos de crédito só foi e é possível em virtude dos princípios jurídicos que regem esses objetos de confiança financeira destacando se a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

Entretanto, as novas modalidades de relações mercantis vivenciadas no tempo presente, sobretudo aquelas que se dão em meio virtual, tem colocado em discussão os princípios cambiários. O principal título que possuímos hoje que demonstra o comércio virtual é a duplicata escritural. Este título não é materializado em uma cártula, desta maneira é posto em debate a sua congruência com os princípios basilares citados anteriormente.

Este fenômeno da não concretização do título em meio físico é conhecido por desmaterialização dos títulos de crédito e será abordado neste trabalho.

Para tanto o trabalho buscará sintetizar a evolução histórica dos títulos de crédito, bem como analisar seus princípios mais importantes e as espécies apontadas pela doutrina como mais relevantes destes instrumentos de circulação de riqueza.

O trabalho buscará ainda sintetizar os meios utilizados atualmente para a satisfação da obrigação demonstrada em um título de crédito virtual. Vale ressaltar que os títulos de crédito, de maneira geral, possuem natureza jurídica de executividade extrajudicial. Desta maneira se faz importante analisar como se dá a execução de um título não cartular.

1. Evolução Histórica

Para se falar em evolução histórica dos títulos de crédito e, dentro deste tema, abordar suas origens, é necessário também se falar do início do direito comercial/empresarial. Este ramo do direito passou a ser assim enxergado, como ramo específico e de maneira sistematizada, a partir da Idade Média quando o comércio se tornou atividade cada vez mais crescente dentro da sociedade medieval.

É claro que o comércio é muito anterior em relação ao ponto acima dito, já os povos antigos, tais como os fenícios já o praticavam e possuíam fama por isso. Entretanto, até a Idade Média não havia um ramo específico do direito com autonomia e princípios próprios para se tratar das questões comerciais. Até então as relações mercantis obedeciam o direito civil privado.

Necessário dizer que o comércio, em suas origens, era praticado somente de maneira primitiva, a base de troca. Não havia a ideia de acúmulo de capital, os produtores podiam trocar sua produção por produtos que almejassem. O sistema comercial era baseado somente em trocas, escambo. Não havia ideia de acúmulo de capital.

Suponha-se que um produtor de trigo pretendesse adquirir vinho. Era então necessário que este produtor encontrasse um fabricante de vinho que estivesse precisando de trigo para que assim, através de escambo, a negociação ocorresse. Tal modelo possuía limitações que impediam a produção de forma escalonada e o acúmulo de capital uma vez, que nestas circunstâncias, a produção se limitava ao essencial para a sobrevivência.

Com a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de trocas, aos poucos o mercado foi estabelecendo novas possibilidades, era o surgimento do dinheiro. Uma das primeiras moedas utilizadas foi o sal, seguida por ouro e prata. Agora o produtor de trigo não mais precisaria encontrar um fabricante de vinho, poderia trocar o seu produto por certa quantidade de moedas de ouro e de forma posterior trocá-las pela bebida de que almejava.

As relações mercadológicas foram progredindo, com o passar do tempo chegou-se ao dinheiro como o é concebido até os dias atuais.

Dentro dessa evolução histórica chegamos a Idade Média.

Como é de conhecimento, este período possui como uma de suas características principais a reduzida presença de cidades e a grande divisão social em feudos. Tal divisão propiciava o surgimento de direitos e moedas locais, essa diferença mercantil e jurídica dificultava o comércio entre os feudos uma vez que o valor de cada produto estava vinculado a moeda adotada pelo feudo.

Todavia, mesmo com estas e outras dificuldades, as relações mercadológicas continuavam a progredir, com elas cresciam as relações inerentes a atividade comercial. Esse crescimento paulatino possibilitou, e ainda mais, tornou necessária a criação de um direito que regesse as relações de comércio uma vez que esta atividade passava a se difundir e ganhar destaque na construção da sociedade que emergia. Neste contexto surge o Direito Comercial.

De forma contemporânea, o próprio mercado foi criando, a medida da necessidade (negociações de grande monta), mecanismos que favorecessem o aumento do comércio e das quantidades negociadas, neste aspecto surgem os títulos de crédito.

Estes instrumentos possuem origem e consolidação a partir do século XIII. Já nesta época aconteciam feiras de produtos agrícolas e de mercadorias, entretanto os locais de comércio e de produção eram longínquos, o que gerava dificuldades para os comerciantes. Este foi um dos fatores que propiciaram o surgimento dos títulos de crédito. Vejamos outros:

Os fatores que colaboraram para a criação de mecanismos de crédito e para a abertura da economia creditória foram as grandes distâncias; perigo de transporte; diversidades de moeda, que, por serem metálicas cunhadas, apresentavam divergências quanto ao peso, título e garantias dadas pelo respectivo Estado. Significativas quantias em dinheiro e bens eram substituídas por um pequeno documento, a cártula (em latim, chata é papel, chártula, seu diminutivo). Em uma longa viagem, o indivíduo poderia levar consigo apenas a cártula, e exigir dinheiro ou bens pelo título. (LEMOS, 2013, p. 153).

Esses foram os principais fatores que propiciaram a criação dos títulos de crédito. A partir de então, o direito cambiário, que regulamenta os títulos de crédito, costuma ser dividido em quatro períodos históricos, cada um com suas características. Neste trabalho apenas serão citados sem aprofundamento. O primeiro é chamado período italiano e vai até 1650. O segundo é chamado período francês e vai de 1650 a 1848, importante destacar que nesta fase surgiu a cláusula à ordem e o endosso.

O segundo período histórico da evolução do direito cambiário é o período francês, que vai de 1650 a 1848. Merece destaque, nessa fase do direito cambiário, o surgimento da cláusula à ordem, na França, o que acarretou, conseqüentemente, a criação do instituto cambiário do endosso, que permitia ao beneficiário da letra de câmbio transferi-la independentemente de autorização do sacador. (RAMOS, 2016, p. 500)

O terceiro período vai de 1848 a 1930 e é chamado de período alemão. Destaca-se pela consolidação dos títulos como instrumento de crédito viabilizador da circulação de direitos.

Como percebido os títulos foram evoluindo e com o crescente desenvolvimento do comércio internacional, já no século XX, fazia-se necessário uma uniformização internacional dos títulos.

A última fase do direito cambiário reflete essa necessidade. É o chamado período uniforme que inicia-se no ano da Convenção de Genebra que aprovou a Lei Uniforme dos Cambiais, conhecida como Lei Uniforme Genebra.

Dessa forma em 1930 foi assinada a Convenção de Genebra onde diversos países se comprometeram a uniformizar suas legislações em acordo com o que lá foi estabelecido.

No Brasil o compromisso firmado em Genebra foi cumprido em 1966 com a promulgação do Decreto nº 57.663 em 24 de janeiro daquele ano onde o país integrou a Lei Uniforme de Genebra no ordenamento pátrio.

Alguns aspectos deste decreto serão abordados mais a frente neste trabalho. Por agora passemos a análise do conceito de título de crédito.

2. Conceito, Características e Princípios

Em variadas formas, modelos e estruturas os títulos representaram e ainda representam papel fundamental na economia e possuem regulamentação estatal própria. O direito cambiário é o ramo do direito empresarial que regulamenta tais instrumentos de crédito. Possui princípios próprios e doutrina especializada.

A definição mais aceita para conceituar título de crédito é aquela dada pelo Jurista Italiano Cesare Vivante. Segundo o estudioso, título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Esta definição foi acolhida pelo Código Civil no artigo 887: o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

A partir deste conceito fica clara a ideia que o título de crédito é um documento material que expressa uma obrigação pecuniária, líquida e certa; um valor específico decorrente de uma relação cambiária. O crédito exige um vínculo de confiança, o título materializa este sentimento em uma cártula. Expressa um direito a uma prestação futura baseada na boa-fé.

Algumas características destes instrumentos de crédito são trazidas pelo jurista André Ramos(2016):

[...]os títulos de crédito (i) são documentos formais, por precisarem observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária, (ii) são considerados bens móveis (nesse sentido, aliás, dispõem os arts. 82 a 84 do Código Civil), sujeitando-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens, como o que prescreve que a posse de boa-fé vale como propriedade, e (iii) são títulos de apresentação, por serem documentos necessários ao exercício dos direitos neles contidos. (p. 513).

Uma característica diz respeito ao aspecto processual dos títulos de crédito. São, por força do artigo 784 inciso I, títulos executivos extrajudiciais. Ou seja, podem ser executados diretamente, sem a necessidade do processo de conhecimento. Todavia, cumpre ressaltar que a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. É o que dispõe o artigo 785 do Novo Código de Processo Civil.

O Direito Cambiário é o ramo do Direito Empresarial que cuida dos títulos de crédito e sendo assim possui princípios próprios que serão abordados adiante.

A definição adotada pelos juristas e doutrinadores acerca dos títulos de crédito, já dita acima, é aquela dada por Cesare Vivante, segundo o qual título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Através desta definição tem se um bom caminho para a análise dos princípios mais relevantes deste ramo do direito. São eles a Cartularidade, a Literalidade e a Autonomia.

2.1.Cartularidade

A cartularidade é apresentada como a necessidade da obrigação contraída entre as partes estar escrita em uma cédula. Na definição de Vivante observa se o trecho que diz que título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito, ou seja, para que a obrigação possa ser cobrada se faz necessária a presença do corpo físico do título. Tal princípio, com as mudanças tecnológicas, é o que mais tem sido colocado em xeque uma vez que já se tem a possibilidade de títulos eletrônicos, produzidos em meio virtual. Tal assunto será abordado em momento oportuno.

Quanto ao princípio da Cartularidade em si, vejamos a síntese de André Ramos(2016).

Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cédula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação. (p. 514)

O autor também traz em sua obra três consequências que decorrem do princípio da cartularidade, vejamos:

Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada. (RAMOS,2016, P. 514).

É possível observar que este princípio relaciona se com a própria mobilidade inerente dos títulos de crédito. Uma vez que estes instrumentos foram criados para promover a

circulação célere de crédito, este princípio assegura que a tradição da cártula transfira deste já o valor ali descrito.

Por outro lado fica claro a necessidade de estar com o título original em mãos para que se possa protestá-lo ou mesmo promover a execução.

Vejamos o seguinte julgado que traz força ao que se diz acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 91169. AÇÃO EMBASADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. MANUTENÇÃO. INSTRUMENTO CLASSIFICADO COMO TÍTULO DE CRÉDITO POR IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICABILIDADE DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES A ESSA CATEGORIA. CIRCULARIDADE E CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade (art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04), é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. (Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado; AG 20130264257 SC 2013.026425-7; Relator: Rejane Andersen; j. 16.09.2013.) (SANTA CATARINA, 2013).

Fica evidente que para obtenção do direito pleiteado, é indiscutível o fato de o credor estar em posse do documento postulado.

Vejamos outros julgados relacionados a este princípio:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - A nota promissória é título de crédito dotado de autonomia e literalidade e, em regra, não é necessário que o credor faça qualquer remissão à origem da dívida, podendo ser feita e investigação em situações excepcionais. - Em atenção ao princípio da cartularidade, a nota promissória goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, bastando tão somente a sua apresentação para o ajuizamento da execução. - Não comprovado o pagamento do título de crédito, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10040130015981001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/06/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. TÍTULO ORIGINAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOUTRINA. 1. Segundo o artigo 284 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando determinar que o autor a emende e este não cumpre a diligência. 2. In casu, a execução encontra-se fundada em cédula de crédito bancário, juntada por cópias autenticadas. Na origem, o ilustre Juízo a quo determinou a juntada do original da cédula, sob o argumento de se tratar de título circulável. 3. A apresentação de mera fotocópia do título, ainda que autenticada, não basta para a instrução do processo, haja vista a possibilidade de circulação do título original, com a transferência do crédito a terceiro por endosso. 4. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial, esses esposados nos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, com base no parágrafo único do artigo 284 e pela extinção do feito, 5. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF - APC: 20120910279035, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 244)

O princípio da cartularidade se demonstra fundamental nas relações cambiárias. Este princípio é responsável por dar materialidade a uma obrigação de crédito em uma cártula. A disposição do resultado de uma negociação em um documento positiva a relação mercantil e significa que ambas as partes concordam com os valor ali colocado e se obrigam a satisfazer a pretensão recíproca assumida.

2.2.Literalidade

Na definição de Vivante, o jurista faz referência direta ao princípio da Literalidade ao dizer que título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito **literal** nele representado. Tal princípio assegura que a extensão do direito descrito no título vai até onde as palavras ali escritas forem.

Vajamos as palavras de Elaine Missias Gomes sobre este princípio:

Etimologicamente, a palavra literal significa rigorismo, ou seja, algo está subordinado ao rigor das palavras ou restrito a uma questão formal.

Trata-se de princípio que leva em consideração exatamente o que consta por escrito na cártula, ou seja, possui relevante caráter formal vez que, obrigatório o preenchimento completo do título, significa que todas as informações quanto à obrigação cambial devem estar expressamente reveladas no documento para que produza os seus efeitos. Pelo princípio da literalidade só tem validade para o Direito Cambiário aquilo que está literalmente constando escrito no título de crédito. (GOMES, 2013)

Portanto não há de se discutir valores superiores ou inferiores àquele contido no título e, além disso, qualquer pagamento parcial deve estar transcrito no próprio título sob pena de não ser considerado adimplido. Esta vinculação se faz necessária para que haja segurança na circulabilidade do título, o credor que for receber como pagamento um título de terceiro deve saber e estar ciente das relações inerentes àquele documento. Este princípio assegura que o credor, ao observar o valor ali contido, tenha certeza que corresponde ao valor realmente devido.

Vamos à lição de André Ramos(2016):

A literalidade, em síntese, é o princípio que assegura às partes da relação cambial a exata correspondência entre o teor do título e o direito que ele representa. Por um lado, o credor pode exigir tudo o que está expresso na cártula, não devendo se contentar com menos. Por outro, o devedor também tem o direito de só pagar o que está expresso no título, não admitindo que lhe seja exigido nada mais. (p. 517)

Os seguintes julgados ilustram este princípio:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO VALOR INSERTO NAS CÁRTULAS POR MEIO DE ACORDO VERBAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A falta de produção de prova pericial não causa cerceamento de defesa quando se destinava a demonstrar fatos estranhos ao objeto da causa. Considerando que revestidas de literalidade, a alteração do valor das notas promissórias, ainda que convencionada verbalmente entre as partes, somente poderia ter eficácia se constasse expressamente das cártulas. Por isso, não se pode falar em nulidade da execução, quando amparada em notas promissórias emitidas em observância aos requisitos formais do artigo

75 da Lei Uniforme. (Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo: AC 3115591 PR 0311559-1, Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima; j. 10.10.2007; DJ 7502.) (PARANÁ, 2007).

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, afastada. Produção de prova testemunhal desnecessária ante os demais elementos de convicção constante dos autos. Emitido o título de forma nominal ao apelado, não cabe à embargante opor defesa em face de sociedade jurídica estranha à lide. Incidência aos autos do princípio da literalidade, segundo o qual terão eficácia para as relações jurídico-cambiais somente os atos jurídicos instrumentalizados na cártula. Evidenciado que, no título que aparelha a execução, não consta a sua emissão em favor da sociedade jurídica contra a qual a embargante dirige a sua contestação, inviável reconhecer a exceção de contrato não cumprido arguida pela apelante como matéria de defesa. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071176812, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/10/2016).

(TJ-RS - AC: 70071176812 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2016)

Fica demonstrada a aplicabilidade deste princípio no órgão judiciário brasileiro.

Toda e qualquer relação negocial em relação ao título deve ser escrita no mesmo. Se este instrumento tem por característica a circulabilidade, é salutar dar segurança ao terceiro que irá recebê-lo no sentido de ter certeza que o valor colocado no título corresponde ao valor devido.

É o princípio da literalidade que garante esta certeza razão pela qual demonstra sua relevância.

2.3. Autonomia

Seguindo a análise dos princípios destacados por Vivante em sua definição de títulos de crédito resta a autonomia que estes instrumentos de circulação de moeda possuem.

Este princípio diz respeito a não vinculação que o título possui em relação ao negócio que o originou. O título demonstra por escrito um valor referente a determinada manifestação

de vontade do devedor e do credor. Entretanto, após a inserção no papel, este ganha autonomia e, portanto, existe para efeitos jurídicos por si só.

É em virtude deste princípio que o possuidor legítimo do título pode exercer seu direito ao crédito de maneira livre, desvinculada ao que ocorreu antes do título chegar em suas mãos.

Os vícios ou nulidades que por ventura tenham ocorrido anteriormente não afetam o possuidor atual do título.

Este princípio é considerado o mais importante para o direito cambiário, a seguir o que diz André Ramos (2016):

[...]o princípio da autonomia é o mais importante princípio do regime jurídico cambial. Não fosse ele, não haveria segurança nas relações cambiais, e os títulos perderiam suas principais características: a negociabilidade e a circulabilidade. Afinal, ninguém se sentiria seguro ao receber um título de crédito como pagamento, via endosso, haja vista a possibilidade de ser surpreendido pela alegação de um vício anterior, do qual sequer tinha conhecimento. Em decorrência do princípio da autonomia, portanto, a pessoa que recebe um título de crédito numa negociação não precisa se preocupar em investigar a sua origem nem as relações que eventualmente o antecederam, uma vez que ainda que tais relações existam e estejam viciadas, elas não contaminam as relações futuras decorrentes da circulação desse mesmo título. (p. 518)

Como visto o princípio da autonomia fortalece duas características fundamentais dos títulos, a negociabilidade e a circulabilidade demonstrando sua ímpar importância para estes instrumentos de crédito.

Em âmbito processual este princípio ganha manifestação através da inoponibilidade das exceções pessoais. Esta inoponibilidade, que é reconhecida como subprincípio, garante que o terceiro de boa-fé ao buscar seu direito creditório não pode sofrer oposição referente a negociação anterior do título entre agentes pretéritos. O instrumento de crédito chega até ele de maneira livre dos vícios que eventualmente adquiriu. A oposição pode se dar apenas entre os agente primeiros que constituíram o título.

Tal subprincípio encontra-se positivado na Lei Uniforme de Genebra em seu artigo 17 e no Código Civil em seu artigo 916, ambos transcritos abaixo.

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao

adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (BRASIL, 1966).

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé. (BRASIL, 2002).

A autonomia destaca se em virtude deste aspecto processual que admite ao terceiro de boa-fé a garantia de ter seu direito respeitado e preservado. Destaca se também pela mobilidade que garante as estes instrumentos de crédito uma vez que foram criados justamente para promover um circulação mais fácil da moeda. Sem a segurança que este princípio promove ao portador do título, a criação destes mesmos, pode se dizer, não seria viável uma vez que seu principal objetivo (circulação do crédito) estaria comprometido.

Seguem a título ilustrativo alguns julgados fundamentados neste princípio:

Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito julgada improcedente com fundamento na autonomia cambial e no princípio da inoponibilidade da exceção a terceiro portador de boa-fé. CHEQUE - Título literal e abstrato - Circulação do título que impede sejam discutidas questões pessoais junto ao atual portador da cártula, que passa a figurar como terceiro de boa-fé. Aplicação dos princípios da autonomia cambial e inoponibilidade da exceção a terceiro portador de boa-fé. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 9081986472005826 SP 9081986-47.2005.8.26.0000, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 18/08/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução de título extrajudicial – Cheques – Alegação de que os cheques foram assinados por administrador que não teria poderes para assinar sozinho – Sentença de improcedência dos Embargos – Aplicabilidade da teoria da aparência – Responsabilidade do condomínio pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios – Desnecessidade de se comprovar o negócio subjacente - Posse dos cheques pelo credor, portador de boa fé – Princípio da autonomia cambial – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 30016566520138260072 SP 3001656-65.2013.8.26.0072, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 16/02/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2017)

Com os julgados percebe-se que os vícios ocorridos com o título em relações passadas em nada interessam ao terceiro de boa-fé que porta o título. É o princípio da autonomia que garante esta prerrogativa pois é por força dele que o título se desvincula da relação que lhe deu origem.

3. Principais Títulos de Crédito Em Espécie

Um novo título de crédito pode ser criado a qualquer momento no Brasil. Para tanto é necessário que respeite os princípios cambiários e a legislação pertinente ao tema, sobretudo o Código Civil uma vez que estaríamos tratando de um título novo e, nesse caso, não haveria legislação específica que o delimitasse.

Temos, porém, alguns títulos consagrados no meio social e na doutrina, são chamados títulos de crédito próprios. São apontados pela doutrina em número de quatro: letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata mercantil.

Para efeitos deste trabalho abordaremos cada um de maneira resumida apenas para ilustrar as principais características destes instrumentos.

3.1. Letra de Câmbio

A letra de câmbio é o título de crédito mais antigo de que se têm notícia na atualidade. Surgiu na Idade Média em decorrência das operações cambiais de comerciantes que vendiam seus produtos em mais de uma cidade, conhecidas na época por burgos. Ao final das vendas esses mercadores viam a necessidade de se deslocarem para outros locais, trocavam então o dinheiro conseguido com um banqueiro por uma espécie de carta que ordenava que um outro banqueiro de outra localidade pagasse a quantia ali descrita.

O segundo banqueiro, aceitando a carta, efetuava o pagamento ao comerciante em moeda local. Desta maneira o mercador podia realizar novos negócios nesse burgo.

No Brasil a letra de câmbio não teve grande aceitação, é e foi pouco utilizada nas transações mercantis.

A regulamentação deste título de crédito se encontra no decreto 2.044 de 1908 e na Lei Uniforme de Genebra que foi integrada ao ordenamento pátrio pelo decreto 57.663 de 1966.

A formalização de uma letra de câmbio devem seguir alguns requisitos que estão normatizados na legislação referida. Como se tratam de dois dispositivos legais deve ocorrer uma complementação entre ambos para que tenhamos o título constituído de maneira legal. Vejamos os principais pontos destas legislações quanto aos requisitos.

Assim diz o decreto 2.044/08:

Art. 1º A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I. A denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida.

II. A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.

III. O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.

V. A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. (BRASIL, 1908).

Na Lei Uniforme de Genebra está disposto:

Art. 1º. A letra contém:

1. a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. o nome daquele que deve pagar (sacado);
4. a época do pagamento;
5. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
8. a assinatura de quem passa a letra (sacador). (BRASIL, 1966).

Entre os requisitos destaca-se a obrigatoriedade da expressão Letra de Câmbio. Tal obrigação se faz necessária pois cada título possui regime jurídico próprio, a confusão gerada pela não observância desta obrigação é incalculável.

Destaca-se ainda que este título de crédito não admite que o cumprimento da obrigação prevista por ele fique condicionada a evento futuro, diz-se ainda que as letras de câmbio emitidas no Brasil devem ser pagas em moeda nacional.

Da leitura dos artigos destaca-se ainda a assinatura do sacador é fundamental ainda que este não seja o principal devedor. Em não havendo o aceite pelo sacado, porém, o tomador poderá cobrar seu direito do primeiro relacionado.

A observância destes requisitos é, em tese, obrigatória no momento da emissão do título. Entretanto é entendimento jurisprudencial dominante no STF que a emissão de letra de câmbio, ou de qualquer outro título, em branco ou incompleta é admissível. Destaca-se neste sentido a súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 387 e o artigo 891 do Código Civil, transcritos *in verbis*:

Súmula 387: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Fica demonstrada que a incompletude do título pode ser saciada pelo credor desde que respeitada a negociação feita. Cumpre destacar que o credor pode preencher os dados faltantes somente naquilo que for possível, na falta da assinatura do sacador, por exemplo, é evidente que o credor somente poderá ocupá-la se as pessoas do sacador e do tomador forem a mesma ou ainda não sendo, se o credor possuir procuração com poderes para tanto.

O aceite na letra de câmbio é facultativo. O sacado pode recusar a letra sem nenhuma fundamentação. Porém uma vez aceita é irrevogável, o sacado fica obrigado a realizar o pagamento. É opção do sacado realizar o aceite de maneira parcial, assim sendo fica responsável por parte do pagamento. Pode ainda alterar alguma condição do pagamento do título.

Havendo a recusa, o pagamento parcial ou a alteração de alguma condição ocorre o vencimento antecipado da letra e o tomador pode buscar receber seu direito ao crédito direto com o sacador.

O sacador pode prevenir o vencimento antecipado do título colocando no mesmo a cláusula não aceitável. Por força desta cláusula o tomador não pode levar a letra para aceite antes da data de vencimento. Assim, ainda que ocorra a recusa do pagamento, o sacador não será surpreendido pois tratar se a da data do vencimento.

Quanto ao vencimento da letra temos quatro espécies: letra com dia certo, letra à vista, letra a certo termo da vista e letra a certo termo da data.

A primeira vence com data estabelecida pelo sacador. A letra à vista vence no dia da apresentação ao sacado. Já a letra a certo termo da vista vence após um prazo, determinado pelo sacador, que se iniciará do aceite do título. Por fim a letra a certo termo da data vence após um prazo determinado pelo sacador a contar da sua emissão.

Ocorrendo o vencimento a letra se torna exigível devendo ser apresentada ao aceitante para pagamento. Por fim cabe dizer o prazo para protesto que é de dois dias.

3.2.Nota promissória

A nota promissória surge da promessa de pagamento feita pelo promitente ao tomador. Representa uma promessa de pagamento pelo devedor de determinada soma em dinheiro inserta no título, em determinada época. Esta promessa neste título de crédito especificadamente surge com a assinatura do devedor na cártula.

É uma promessa de pagamento na qual o subscritor se compromete a pagar certa quantia ao beneficiário do título. Sua emissão decorre de declaração unilateral de vontade. É um título formal, que para tanto deverá ter preenchidos todos os requisitos legais. Uma vez não preenchidos deixa o documento de ter seu valor cambial, ao perder esta natureza cambial torna-se um simples documento representativo de dívida, e não um título de crédito.

Os requisitos legais da nota promissória estão previstos no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra e no artigo 54 do decreto 2.044/08 transcritos adiante.

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). (BRASIL, 1966).

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

- I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;
- II. a soma de dinheiro a pagar;
- III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. (BRASIL, 1908).

A nota promissória é regulamentada em conjunto com a letra de câmbio, compartilham por exemplo, naquilo que couber, as disposições sobre vencimento e pagamento, previstas, respectivamente, nos artigos 33 a 37 e 38 a 42 da Lei Uniforme. Outra característica em comum é o fato de ambas possuírem prazo prescricional de três anos contados do vencimento, inteligência do artigo 70 da Lei Uniforme.

Se diferenciam, porém, pelo fato de não haver aceite na nota promissória pois a obrigação se formaliza no momento da assinatura do sacador.

A nota promissória é utilizada em contratos. Nessa situação a vinculação do título com o contrato deve constar no título para que, uma vez endossada, o endossatário tenha conhecimento da relação contratual que a nota está ligada.

Necessário ainda dizer que o prazo para ajuizar ação monitória com fundamento em nota promissória sem força executiva é quinquenal.

STJ - Súmula 504

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

(Súmula 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014)

A nota promissória foi muito utilizada para expressar crédito em contratos bancários e nos mais variados tipos de contratos. Por esta razão foi objeto de várias súmulas do STJ, além da 504 transcrita acima destaca-se a 233, 247 e 60.

3.3.Cheque

O cheque é ordem de pagamento a vista onde o sacado é um banco ou instituição financeira em que o sacador possua conta e fundos para honrar a ordem emitida. O banco é responsável por cumprir a ordem exarada desde que haja fundos e os requisitos do título estejam preenchidos. Além disso o banco é quem fornece o talonário específico, com numeração própria para que seu cliente possa emitir a ordem. O modelo do cheque deve seguir, no Brasil, os padrões fixados pelo Banco Central.

Como dito, a instituição financeira não é responsável pelo pagamento do título, visto que independe da mesma a suficiência de fundos. Entretanto, importante dizer que a insuficiência de fundos não descaracteriza o documento como cheque, o que o torna descartável é a não observância dos requisitos obrigatórios para a validação do mesmo, impedindo que seja descontado junto ao sacado. Temos a lição de Aramy Dornelles da Luz sobre a insuficiência de fundos:

A exigência da provisão, uma das características essenciais do cheque, está contida no art. 4. Expressa-se não só pela exigibilidade de fundos existentes ao tempo da emissão, mas também de fundos disponíveis em poder do sacado e de estar autorizado por este a sobre eles emitir cheques, com base em contrato que tanto pode ser expresso como tácito. A existência de fundos não é requisito essencial. A falta ou insuficiência não macula a validade do título como cheque. A existência de fundos é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento e como tal são considerados os créditos em conta corrente não sujeitos a termo (créditos não bloqueados), o saldo exigível de conta corrente contratual (todo o saldo positivo) e a quantia proveniente de abertura de crédito (todo o disponível para saque, aí considerado logicamente o limite negativo) (LUZ, 1992, p. 50).

O cheque é regulamentado pela Lei Uniforme do Cheque, Decreto 57.595/66 e pela lei específica número 7.357/85. Esta última traz logo em seu artigo primeiro os requisitos essenciais que este título deve possuir.

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação “ cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais. (BRASIL, 1985).

O valor da ordem de pagamento deve ser colocada no título em algarismos e por extenso, havendo divergência entre ambas o valor por extenso deve prevalecer. Outra característica diz respeito ao local da emissão do cheque. No campo próprio deve ser colocado o local onde realmente o cheque está sendo preenchido.

Merece destaque também o fato do cheque com valor até R\$100,00 poder ser emitido ao portador. Os cheques com valor superior a este valor devem ser emitidos nominalmente. Porém, a legislação permite o endosso em branco, situação em que o cheque ou qualquer outro título se transmite com a mera tradição. Esta situação acaba por transformar os títulos em documentos ao portador cabendo ao último recebedor nomear o título a si mesmo.

O cheque, segundo o STJ, deve observar o princípio da autonomia de maneira relativa, em situações específicas, tais como a emissão do cheque como forma de garantia, o devedor poderá discutir a causa do débito. Vejamos o seguinte julgado.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PELA REJEIÇÃO DA VIA DE DEFESA. ARGUIÇÃO RECURSAL DE INEXIGIBILIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CHEQUE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ADJACENTE QUE PREVIU TAL TÍTULO APENAS COMO GARANTIA, DEVOLVIDO OPORTUNAMENTE AO DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA NÃO CAUSAL DO CHEQUE E PREVISÃO CONTRATUAL DE NÃO RESSARCIMENTO DAS ARRAS/SINAL, EM CASO DE ARREPENDIMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. NÃO DESCONSTITUIÇÃO, PELO

APELANTE, DA CAUSA DEBENDI. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Em que pese a natureza não causal do cheque, o STJ decide pela possibilidade de discussão acerca da causa debendi, em situações excepcionais. Nesse sentido, consagrou: “O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi” 1. - Todavi (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00071526220148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-08-2016)

(TJ-PB - APL: 00071526220148150181 0007152-62.2014.815.0181, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 4A CIVEL)

Esse entendimento se demonstra perigoso uma vez que relativiza o princípio que garante a circulação do cheque e da obrigação ali discriminada gerando insegurança jurídica.

Destaca se ainda que o emitente do cheque pode suprimir a sua circulação através de cláusula não à ordem, nesta situação, o título poderá ser transmitido pela cessão civil de crédito mas não pelo endosso.

No Brasil, apesar do cheque ser uma ordem de pagamento a vista, é muito utilizado o chamado cheque pré-datado. Nesta situação devedor e credor acordam um prazo para apresentação do título para pagamento.

O banco ou instituição financeira não possui responsabilidade cambial quanto a emissão com data futura do cheque. Desta forma sendo o cheque apresentado e havendo fundos ocorrerá o pagamento, não os havendo ocorrerá a devolução por falta dos mesmos. De toda forma o sacado não responde juridicamente por esta situação.

Quanto ao credor a situação é diferente. A apresentação antes do prazo pactuado pode configurar para o credor inicial responsabilidade civil uma vez que fica configurada a quebra de um acordo. Cabe ao emitente provar eventuais prejuízos materiais ou morais e requerer indenização pelo dano sofrido.

Esta situação não se observa para um terceiro de boa-fé que apresenta o cheque antes da data estabelecida. O acordo de apresentação em data futura vincula apenas as partes que o fizeram.

Há de se destacar algumas modalidades desse título de crédito. Um modalidade muito utilizada é o cheque cruzado. Nessa modalidade o emitente indica, através de dois traços apostos no título, que o mesmo apenas pode ser pago mediante crédito em conta, ou seja, o beneficiário deverá depositar o título em sua conta, não poderá fazer o desconto na boca do caixa.

Uma outra modalidade é o cheque visado. Neste tipo, o banco vista o cheque e garante a reserva de fundos para o seu pagamento no período do prazo de apresentação. O banco não se obriga com responsabilidade cambial. Apenas reserva, dentro dos fundos pertencentes ao emissor do cheque, proventos necessários ao seu pagamento.

Vale mencionar também o cheque administrativo. Nessa modalidade o banco emite um cheque contra si mesmo, é, portanto, emitente e sacado. Esse tipo de título dá mais segurança ao credor pois é improvável que um cheque emitido pelo próprio banco seja devolvido por insuficiência de fundos. É indicado em operações que envolvem quantia expressiva de dinheiro. Dá segurança ao credor e dispensa o pagador de movimentar o alto valor em papel moeda.

Dentre as demais características do cheque cabe mencionar a possibilidade de sustar o pagamento do mesmo nas situações dos artigos 35 e 36 da Lei do Cheque. A sustação prevista no artigo 35 só produz efeitos após o prazo de apresentação enquanto que o artigo 36 prevê o suspensão da ordem de pagamento durante o prazo de apresentação. Em ambos os casos não cabe ao banco analisar os motivos elencados pelo emitente para proceder a sustação do cheque.

Quanto ao prazo de apresentação necessário apenas dizer que o mesmo se difere quanto a praça de emissão. Se for emitido na mesma praça onde ocorrerá o pagamento o prazo é de 30 dias. Se for emitido em praças diferentes o prazo de apresentação é de 60 dias.

A prazo prescricional para propor ação de execução fundada em cheque é de 6 meses a contar do término do prazo de apresentação. Assim sendo o cheque da mesma praça deve se contar 30 dias (prazo de apresentação) somados a 6 meses. Sendo de praças diferentes deve se contar 60 dias (prazo de apresentação) somados aos mesmos 6 meses.

Em se tratando de cheque pré-datado e este for apresentado para pagamento antes do prazo pactuado o prazo prescricional (6 meses) deve ser contado da data em que o título foi levado a instituição financeira para desconto.

Uma vez prescrito o, o cheque perderá a força executiva. Entretanto ainda poderá ser cobrado por meio de três ações diferentes.

A primeira é trazida pela própria Lei do Cheque, é a chamada ação de locupletamento. Nesta ação o cheque conserva, com exceção da executividade, as características de título de crédito. Como consequência da perda da executividade esta ação segue o rito ordinário. O prazo para sua propositura é de dois anos a contar do término do prazo prescricional.

A segunda é uma ação de cobrança comum, lastreada em título de crédito deve se comprovar o seu não pagamento. Trata se de ação comum, por esse motivo o portador não se beneficia dos predicados decorrentes dos princípios que informam o regime jurídico cambial.

A terceira opção é a propositura da ação monitória. Segundo entendimento do STJ o prazo para esta ação é de 5 anos.

Enunciado 503 da Súmula de Jurisprudência: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Conforme visto este prazo deve ser contado do dia da emissão da cártula.

O credor possui estas três prerrogativas para buscar ver a obrigação cambial estampada no cheque cumprida.

3.4.Duplicata

A duplicata é um título de crédito concebido pelo direito brasileiro. Hoje é regulamentada pela Lei 5.474/68 que trata especificamente do tema e pelo Decreto-lei 436/69 que alterou alguns pontos da lei.

Esse título se caracteriza pela sua emissão causal, ou seja, a emissão está vinculada as relações jurídicas estabelecidas pela lei. Duplicatas apenas podem documentar compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços.

O Conselho Monetário Nacional é quem padroniza a emissão deste título de crédito, além de seguir o modelo estabelecido, a duplicata deve conter os elementos trazidos pelo parágrafo primeiro do artigo 2º da lei das duplicatas. São eles:

§ 1º A duplicata conterà:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente. (BRASIL, 1968).

Após a emissão da duplicata emitida com obediência aos requisitos legais, esta deve ser encaminhada ao devedor para que ocorra o pagamento, se for a vista, ou aceite e devolva se for a prazo. A remessa ao comprador pode ser feita pelo vendedor de forma direta ou por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes. No caso de remessa direta o prazo é de 30 dias contados da data de emissão. Em remessa pelos terceiros discriminados anteriormente o prazo é de 10 dias contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

O devedor tem a prerrogativa de recusar o aceite. Porém, para se utilizar desse direito deve justificar sua recusa com um dos argumentos do artigo 8º da lei das duplicatas. Dentre eles estão a avaria ou não recebimento das mercadorias e vícios, defeitos ou diferença na qualidade ou na quantidade das mercadorias. Tal recusa deve ser feita por escrito e deve acompanhar a devolução da duplicata em um prazo de 10 dias da sua apresentação.

A duplicata aceita é título crédito com força executiva perfeita, pode fundamentar ação de execução com todas as características do direito cambiário. Quando não há o aceite expresso, necessário se faz o protesto do título e o comprovante da entrega das mercadorias. Isso para ações voltados contra o comprador.

Se ação tiver como réu o vendedor que endossou o título a terceiros não é necessária a comprovação da entrega da mercadoria, bastando o protesto do título.

Para propositura de ação monitória basta somente o protesto da duplicata, o comprovante de entrega da mercadoria é desnecessário.

A praça de protesto e o foro competente para a cobrança judicial é a praça de pagamento constante no título. Em relação ao protesto importante dizer que pode se dar por três tipos, por falta de aceite, por falta de devolução ou por falta de pagamento.

Destaca se ainda que este título pode ser protestado por indicação. Este protesto é realizado quando o vendedor não está na posse do título devendo indicar ao cartório as indicações retiradas do Livro de Registro de Duplicatas. É uma exceção ao princípio da cartularidade pois permite se o protesto e a execução de um título que não está na posse do credor.

O processo para cobrança de duplicata está descrito no Capítulo V da lei das duplicatas. O artigo 15 traz as diretrizes iniciais, vejamos:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (BRASIL, 1968).

O caput do artigo destaca a característica de executividade das duplicatas, título de crédito que é. Conforme demonstrado é necessário o protesto do título quando o mesmo não tiver sido aceito, além disso, para fundamentar a execução se faz necessária o comprovante de entrega das mercadorias.

Por fim importante mencionar que a prescrição da duplicata é estabelecida pelo artigo 18 e é de 3 anos contra o sacado e seus avalistas contados do vencimento do título; de 1 ano contra o endossante e seus avalistas contado da data do protesto e de 1 ano de qualquer dos coobrigados contra os demais contado da data em tenha feito o pagamento do título.

4. Desmaterialização dos Títulos de Crédito

O uso da informática e dos meios virtuais é, já há algum tempo, realidade, tanto nas relações pessoais quanto nas relações profissionais. Em virtude disso o uso do papel em todas as áreas têm diminuído gradativamente sobretudo porque, com o uso do computador, pode se salvar documentos sem a necessidade de impressão. Diante dessa

situação pergunta se como os títulos de crédito reagem e sobretudo como seus princípios basilares, principalmente aquele que parece ser o mais afetado, a cartularidade, se adequam a esta situação. O presente trabalho foi elaborado em torno desta pergunta e a tentativa de resposta é o que se fará adiante.

Inicialmente importante ressaltar que a desmaterialização ou a inexistência da cédula não descaracteriza o título de crédito, vejamos as palavras do estudioso Fran Martins(2010):

O título escritural é aquele que não tem cédula; nasce e atua por via de computador, por e-mail, por Internet, não possui assinatura usual. Na assinatura digital há a transformação da comunicação criada e, com isso, surge o que autores costumam chamar de cédula eletrônica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico. (p. 437).

Há portanto a possibilidade de um título eletrônico, virtual, escritural onde a operação de crédito é realizada on-line. Entretanto, para que este título possua validade jurídica é necessário a obediência aos requisitos gerais das obrigações, como a capacidade das partes, interesse, consentimento e objeto lícito, deve também observar o arcabouço jurídico que tutela o direito cambiário e as formalidades previstas na legislação que trata do tema.

O Código Civil trata dos títulos de crédito nos artigos 887 à 926, não havendo legislação específica que dirija e tutele cada título individualmente, este deve ser respeitado, é o que diz o artigo 903 do diploma legal: Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Os títulos que por ventura sejam criados também devem obedecer essa formalidade técnica. O próprio CC traz a possibilidade da criação destes instrumentos de circulação de crédito em meio virtual, sem a necessidade da cédula, vejamos o conceito trazido pelo artigo 887 e aquilo disciplinado pelo artigo 889.

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (BRASIL, 2002).

Apesar do Código adotar o conceito de Vivante (artigo 887), destaca-se que o documento cambiário não seria apenas o representado por um papel, mas também por meio eletrônico uma vez que a previsão legal do artigo 889 § 3º estabelece que o título pode ser emitido a partir dos caracteres criados em computador admitindo portanto a existência do título de crédito eletrônico.

O princípio da cartularidade pressupõe que para o exercício dos direitos cambiais, deve o credor provar que está na posse do título, aí encontra-se o maior problema em relação ao título eletrônico uma vez que, de fato, ele não se materializa em meio físico.

O substituto do papel, a cópia eletrônica, seria o conjunto de dados registrados na memória ou no sistema magnético de um computador.

Através desta cópia, assim como na de papel, é possível reconhecer a obrigação estabelecida e os seus titulares. Neste aspecto não há problemas relacionados ao título virtual porque as duas formas, papel e escritural, cumprem seu papel.

Porém ao analisar a circulabilidade encontra-se dificuldades uma vez que o endosso, principal forma de transmissão do título, resta prejudicado. Todavia, a transmissão do título via endosso ou aval pode, segundo jurisprudência, ser veiculada através de assinatura digital, é o que diz o enunciado 462 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, “Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.” Necessário se faz um avanço legislativo no sentido de positivizar este entendimento. O que não deve demorar uma vez que a assinatura digital já é extremamente utilizada no mercado.

Destaca-se as palavras de Gustavo Tavares Borba(2011) analisando o tema:

Os sistemas de computação, hoje existentes, possuem um alto grau de segurança, que através de desenvolvidos sistemas de criptografia torna praticamente impossível alguém de fora violar o sistema. Não haveria, portanto, inconveniente algum em permitir o endosso dentro de seus sistemas, e, caso se queira utilizar uma garantia extra, poder-se-ia fazer um endosso escrito à parte que ficaria arquivado no sistema responsável. Esse sistema se basearia na ideia, já abordada por alguns

escritores, da “cártula eletrônica”, ou seja, dentro dos sistemas de computadores estaria salvaguardada uma “cártula eletrônica”, que daria segurança ao título, tal como o papel. Desta forma, toda uma cadeia cambiária poderia constar dentro da memória do computador, de forma tão ou mais segura do que quando estava expressa em tinta no próprio documento. O receio de uma fraude dentro desses sistemas de registros é infundado, posto que muito mais fácil seria a falsificação de um documento ou de uma mera assinatura. (p. 10).

Segundo esta fala os caminhos do endosso de títulos eletrônicos estão sendo criados e seguem aquilo que as empresas que emitem duplicatas virtuais já utilizam em larga escala, a assinatura digital.

A assinatura digital cumpre no título virtual o papel da assinatura no título físico, ou seja, dar validade aquilo que está escrito, integridade, autenticidade, firmar o compromisso ali estabelecido. Esta firma é possível através de operações criptográficas aplicadas ao arquivo. Vejamos:

A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura. O Certificado digital é um documento digital, que comprova que uma chave privada pertence a determinada pessoa. Numa assinatura digital utiliza-se o certificado digital e a chave privada correspondente. O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente, contendo a identificação de uma pessoa, sua chave pública (utilizada na verificação da validade da assinatura) e assinado digitalmente por uma Autoridade Certificadora. (On-line)

O Brasil tem avançado nesta tecnologia, a principal legislação que aborda este tema é a Medida Provisória 2200-2 de 2001 positivada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso que instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileiras, transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia e deu outras providências.

Com a criação da ICP- Brasil estabeleceu-se a validade legal de documentos assinados digitalmente utilizando-se para tanto certificados digitais emitidos dentro da cadeia de certificação da própria ICP. Desta maneira têm-se a presunção de legalidade dos arquivos assinados digitalmente.

A legislação tem buscado acompanhar os avanços tecnológicos e conforme demonstrado o princípio da cartularidade deve continuar sendo respeitado nos títulos de crédito emergentes. Importante destacar que a norma deve ser elaborada em observância ao princípio mas que, por outro lado, o princípio também pode ser abordado de maneira que se adeque a realidade social.

Quanto ao princípio da literalidade, a última frase do parágrafo anterior cabe bem, com o advento das tecnologias que permitem a criação de títulos de crédito em meio virtual, este princípio não é diretamente atacado, devendo apenas ser observado de maneira diversa, vejamos as palavras de Fábio Ulhoa Coelho(2010):

O princípio da literalidade, por sua vez, preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cédula. [...] Pode-se, contudo, falar num princípio da literalidade adaptado ao meio eletrônico: 'o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo. (p. 396)

O antigo brocardo utilizado para definir a literalidade inerente aos títulos (O que não está no título não está no mundo) deve ser substituído por este trazido pelo autor.

Já o princípio da autonomia que dá liberdade ao título de crédito em relação ao negócio que o gerou não sofre nenhuma consequência. A autonomia existe independentemente da existência do papel ou do meio eletrônico que represente o direito de crédito.

4.1.Duplicata Virtual

Há no ordenamento brasileiro a previsão de títulos de crédito escriturais, entre eles pode se citar aqueles regulamentados pela lei 11.076/04, todos relacionados ao agronegócio: o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

Temos, entretanto, na duplicata virtual o maior exemplo do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito visto sua maior utilização no mercado. A duplicata virtual nada mais é do que a duplicata convencional desmaterializada, trata se do mesmo título.

A duplicata convencional possui origem no artigo 219 do Código de Comércio Brasileiro de 1850.

Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas. (BRASIL, 1850).

Como visto, segundo regulamentação, o comprador deveria, no momento da entrega do produto, apresentar a relação das mercadorias que estavam sendo entregues e que seriam assinadas por ambos em duas vias, uma deveria ficar com o vendedor e outra com o comprador.

Porém, o Brasil possuía à época baixo grau de alfabetização o que acarretava em uma comercialização mais informal. O fisco não gostava desta situação pois deixava de arrecadar impostos em decorrência da não formalização da duplicata.

Nos anos de 1960 tivemos a promulgação da Lei 5.474/68 que até o tempo presente regulamenta a duplicata.

Este título de crédito, como dito anteriormente é utilizado unicamente para contratos de compra e venda mercantil e prestação de serviços, conforme positivado nos artigos 1º e 2º da referida Lei de Duplicatas.

A duplicata virtual também só pode ser emitida para formalizar compra e venda ou prestação de serviços. Foi o avanço da informática que permitiu a criação desse título em molde digital. A seguir temos uma definição de duplicata virtual:

A Duplicata Virtual é um título de crédito gerado em sistema computadorizado para representar uma venda mercantil ou prestação de serviço, cujos dados do faturamento são enviados eletronicamente a uma instituição financeira que gera um boleto de cobrança e remete ao sacado, que poderá quitar a dívida efetuando o pagamento do título diretamente na rede bancária ou pela Internet (OLIVEIRA, 2010).

O emitente da duplicata envia os dados do documento para que o banco gere um boleto e envie para o sacado que deve providenciar o pagamento.

O procedimento do saque da duplicata escritural é descrito com perícia pela estudiosa do tema:

O vendedor fornece uma mercadoria ao comprador, que se torna seu devedor. O vendedor ou credor saca uma duplicata virtual contra o devedor e registra isso no computador (e no livro de registro de duplicatas), assinando com sua chave privada, que, como já comentamos, é a parte da assinatura virtual que fica com o usuário. Essa assinatura, então, é criptografada pela autoridade certificadora competente para o caso. O credor envia, então, a informação através da Internet para sua conta. Se o devedor também tiver seu computador interligado ao sistema, a informação é enviada para ele também pela Internet e ele deverá pôr seu aceite e efetuar o pagamento através de transferência bancária eletrônica. Se não tiver, a guia de compensação bancária é enviada para ele pelos correios e ele poderá pagar em qualquer agência de qualquer banco do país. (FALCONERI, 2005)

Assim o procedimento deste título permite ao sacado quitar sua obrigação em qualquer agência bancária física ou virtual visto se dá por meio de guia de compensação.

A veracidade da duplicata se dá pelo lançamento no Livro de Registros de Duplicatas pelo comerciante. De forma concomitante ao lançamento no livro deve haver um registro informatizado correspondente a esta duplicata.

Não havendo o pagamento o sacador pode buscar ver sua obrigação adimplida através de ação de execução lastreada em duplicata virtual. A forma dessa ação será vista no tópico seguinte.

4.2.Execução da Duplicata Virtual

Como sabido, os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, por esta razão para que se postule o direito creditício expresso neles não é necessário a propositura de um ação de conhecimento. Isso porque eles são prova documental e cabal de obrigação

assumida entre duas partes, uma credora e uma devedora. A obrigação ali inserida é certa, líquida e exigível.

A cobrança do direito expressa nestes instrumentos pode se dar através de ação de execução onde se busca a satisfação da obrigação, diferentemente da ação de conhecimento que, em regra, busca discutir a materialidade do direito para, ao final, através da sentença, conceder um título executivo judicial.

Entretanto, para a cobrança destes títulos extrajudiciais se faz obrigatória a apresentação dos mesmos em via original, nem mesmo uma cópia autenticada supriria a sua falta.

Dentro deste contexto, como ficaria a situação dos títulos desmaterializados?

Como dito a duplicata virtual é o principal expoente deste fenômeno da desmaterialização dos títulos, por esta razão abordaremos o procedimento adequado para propositura de ação de execução lastreada em duplicata virtual.

O credor tem a possibilidade de imprimir o título, materializando-o, desta maneira não haveria nenhuma novidade em relação aos títulos cartularizados. Por outro lado, e agora com inovação, o credor pode protestar o título por meio de indicação onde há o reconhecimento do título que será protestado eletronicamente.

Podemos destacar o enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.

Como disciplina o enunciado, o protesto da duplicata virtual por meio de indicação se faz necessário para que, juntamente com o comprovante de entrega de mercadorias ou serviço, tenhamos a constituição de um título executivo extrajudicial.

O protesto por indicação da duplicata virtual encontra respaldo no artigo 8º da chamada Lei de Protestos, lei nº 9.492/97 e já era previsto para o duplicata cartular. Vejamos o artigo:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. (BRASIL, 1997).

Necessário dizer que a duplicata cartular aceita é título de crédito suficiente para propositura de ação de execução. Somente em se tratando de duplicata não aceita é que há a necessidade do protesto do título acompanhado do comprovante de entrega de mercadorias.

O protesto por indicação, como dito, já era previsto para a duplicata materializada em um cartão. Com o surgimento da duplicata virtual, essa forma de constituição do título de crédito foi sistematizada para abarcar o título escritural. Neste sentido o comprovante de registro de protesto e o comprovante da entrega e recebimento da mercadoria são documentos aptos para promover a ação de execução.

Observa-se os seguintes julgados que fortalecem o dito acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. A jurisprudência tem admitido expressamente o ajuizamento de ação de execução fundada em duplicata mercantil emitida de forma virtual, mostrando-se suficiente a apresentação do instrumento de protesto acompanhado das notas fiscais que deram ensejo à sua emissão e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da realização dos serviços. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70061828604, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 30/09/2014).

(TJ-RS - AI: 70061828604 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 30/09/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE DUPLICATA VIRTUAL - INICIAL INSTRUÍDA COM NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INERENTES

AO TÍTULO EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 580, 585, II, E 586, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 15, II, DA LEI 5.474/1968 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Revela-se possível a execução de duplicata virtual quando instruída com as (os): a) comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço; b) notas fiscais da operação; e c) instrumentos de protesto por indicação, lavrados por tabelião que goza de fé pública. Tendo sido aparelhada a inicial da demanda executiva com a documentação acima mencionada, não padece a execução de qualquer vício, porque preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade a lastrear o feito executivo, na forma dos arts. 580, 585, II, 586, do CPC e art. 15, II, da Lei 5.474/1968. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA ATINENTE À DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Proferida sentença nos embargos do devedor, tem-se por esvaziado o objeto do agravo de instrumento em que se discute a concessão de efeito suspensivo, merecendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal, com o conseqüente não conhecimento do reclamo.

(TJ-SC - AC: 20130618357 SC 2013.061835-7 (Acórdão), Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 17/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)

Apesar da aceitação que tem sido observada para a execução da duplicata virtual, se faz necessária criação de novas leis que não só estabeleçam o procedimento mais correto, mas também criem possibilidades maiores para este e todos os demais instrumentos de crédito no meio virtual.

Neste sentido tramita na Câmara Federal Projeto de Lei nº 9.327/17 de autoria do Deputado Federal do Partido Progressista pelo estado do Rio de Janeiro Julio Lopes.

Pelo projeto a emissão de duplicata virtual poderá ser feita somente por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil tudo conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

O proposta determina ainda que deverão ser obrigatoriamente registrados no sistema eletrônico de informações de duplicatas: os atos de remessa, apresentação, devolução e formalização da prova do pagamento; o controle e a transferência da titularidade; a realização de endosso ou aval; e a inclusão de informações ou de declarações referentes à operação suporte da emissão da duplicata.

O projeto também prevê a guarda desses títulos eletrônicos por depositários centrais, que farão a guarda centralizada desses ativos, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Quanto ao protesto, o projeto estabelece que a duplicata escritural é título executivo extrajudicial situação em que pode ser executada isoladamente. Neste diapasão o protesto toma forma facultativa.

O projeto, uma vez aprovado, prevê o fim do Livro de Registro de Duplicatas pois os lançamentos no sistema eletrônico de escrituração o substituem.

O autor do projeto acredita que a regulamentação da emissão de duplicatas eletrônicas pode contribuir para reduzir a emissão de títulos de crédito com dados incorretos (endereço, nome do devedor, etc) e das chamadas “duplicatas frias”, que são documentos que não contam com suporte em efetivas transações de bens ou serviços.

Este projeto demonstra que o título desmaterializado é preocupação do ordenamento brasileiro e que os legisladores estão buscando propor leis que o regulamente de maneira a dar maior segurança jurídica aos operadores do direito, aos emitentes, tomadores, instituições financeiras e cartórios diretamente ligados a este instrumento de crédito.

Conclusão

O trabalho buscou demonstrar uma evolução histórica dos títulos de crédito bem como analisar seu conceito. Buscou ainda trazer de forma resumida os princípios basilares do direito cambial e os chamados títulos de crédito próprios. O objetivo principal foi tratar da desmaterialização dos títulos de crédito e estudar as características do expoente mais relevante deste fenômeno, a duplicata virtual.

Diante de todo o exposto pode se observar que estamos passando por um momento de transição. As tecnologias que experimentamos na atualidade tem transformado não

apenas o comércio, o direito empresarial e o direito cambiário, mas também toda a forma comportamental da sociedade.

E, ainda, a percepção geral é que o avanço da tecnologia não alcançará limites tangíveis tão cedo. Ou seja, o padrão comportamental continuará a ser transformado de maneira vertiginosa.

Foi justamente o desenvolvimento da tecnologia que propiciou que a duplicata migrasse do papel para o meio eletrônico. Diante de uma prática comercial moderna, o título eletrônico se consolidou dispensando o uso do papel.

Como visto tal situação afetaria de forma mais direta o princípio da cartularidade, situação que não se sustenta pois, apesar de não haver papel, na obrigação registrada em formato eletrônico o direito das partes fica garantido e assegurado.

A literalidade e a autonomia não são afetadas significativamente. O documento eletrônico continua a refletir a obrigação comercial firmada da mesma maneira segura que o papel, desse modo a literalidade está preservada. A autonomia, por sua vez, se relaciona com a independência que cada obrigação assumida através do mesmo documento possui. Esta característica não se modifica com o meio eletrônico. Desse modo tal princípio também fica salvaguardado.

O trabalho elaborado pode apontar que o tema da desmaterialização dos título de crédito deve ser objeto de legislação uma vez que falta regulamentação específica. Já há, tais como o projeto de lei nº 9.327/17, proposta neste sentido.

Esta legislação deve seguir o caminho aberto pelo Código Civil de 2002. O artigo 889 trouxe a possibilidade de criação de título de crédito através dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, perceba que essa positivação abriu a criação de títulos de crédito, não buscou sistematizar e regular suas formalidades, mas sim possibilitar o advento de novas modalidades de instrumentos de crédito.

Assim deve caminhar uma nova legislação cambiária. Deve, através da observação das práticas mercadológicas, formular leis que além de positivar e formalizar aquilo já existente, permita a criação de novas modalidades de circulação de crédito e que estas novas formas já estejam legisladas no ordenamento.

A legislação deve se preocupar também em regulamentar como se daria alguns institutos do direito cambiário tais como o endosso e o aval no título de crédito eletrônico.

O uso do computador ou de qualquer outro aparelho que possibilite acesso ao meio virtual para realização de compra e venda ou qualquer outra troca comercial, ainda que de início não pareça, guarda pelo menos uma característica em comum com os títulos de crédito.

Os títulos de crédito surgiram da necessidade de circulação do crédito de maneira segura e célere. Ora, para nossa sociedade é mais do que claro que o comércio através da rede mundial de computadores, a internet, é mais rápido e mais seguro do que o comércio físico.

Portanto, tanto os títulos de crédito quanto o comércio eletrônico proporcionam rapidez e proteção na relação mercantil. Por essa razão, por possuírem este objetivo em comum devem ser tratados de maneira conjunta de modo a produzir maior número de relações comerciais e fortalecer a economia global.

O intenso comércio que foi visto na idade média proporcionou o surgimento dos títulos. Surgiram da necessidade de circulação de bens/riquezas. Antes, porém, o mercado, diante das dificuldades das trocas diretas e buscando dar maior mobilidade a mercadoria criou também a moeda.

Nos dias atuais, vivemos a criação de novas modalidades de moeda, são as criptomoedas, dentre as quais ganha destaque o Bitcoin.

O Bitcoin é uma criptomoeda de código aberto que não depende de uma autoridade central que o regule. É uma inovação revolucionária porque é o primeiro sistema de pagamentos que não necessita de intermediários. As transações são baseadas no próprio Bitcoin e são realizadas de forma direta através da tecnologia ponto a ponto.

Se anteriormente o mercado criou a moeda e de forma posterior os títulos de crédito, podemos crer, através de análise singela, que estamos na iminência da criação de novos títulos de crédito que serviriam para transferir valores contados em criptomoeda.

REFERÊNCIAS

BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito: a circulação dos títulos de crédito escriturais(eletrônicos). Disponível em: www.borbaadvogados.com.br/public5.pdf> Acesso em: 14/07/2018.

Brasil. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

_____. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

_____. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

_____. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 1º volume. 14. ed.
São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 461 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/422>. Acesso em 03/08/2018.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 462 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425>. Acesso em 03/08/2018.

Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo: AC 3115591 PR 0311559-1, Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima; j. 10.10.2007; DJ 7502. PARANÁ, 2007. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6263954/apelacao-civel-ac-3115591-pr-0311559-1/inteiro-teor-12391481>. Acesso em: 30/07/2018.

FALCONERI, Débora Cavalcante de. A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7266/a-duplicata-virtual-e-a-desmaterializacao-dos-titulos-de-credito>. Acesso em: 28/07/2018.

GOMES, Elaine Missias. O Princípio da Cartularidade dos Títulos de Crédito diante dos Avanços Tecnológicos dos Meios Eletrônicos na Emissão da Duplicata Mercantil Virtual. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922>. Acesso em: 15/07/2018.

LEMOS, Florence Diniz dos Santos. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 17, n. 16, p. 149-178, ago. 2013.

LUZ, Aramy Dornelles. Para uma Fácil Compreensão dos Títulos de Crédito. São Paulo; Editora Saraiva. 1992.

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2709, 1 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 15/07/2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 6. ed. rev., atualizado e ampliado. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado; AG 20130264257 SC 2013.026425-7; Relator: Rejane Andersen; j. 16.09.2013. SANTA CATARINA, 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24197103/agravo-de-instrumento-ag-20130264257-sc-2013026425-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-24197104>. Acesso em: 30/07/2018.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 503. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 01/08/2018.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 504. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 01/08/2018.

Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 387. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4062>. Acesso em: 01/08/2018.

TJ-DF - APC: 20120910279035, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 244. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322864206/apelacao-civel-apc-20120910279035>. Acesso em :01/08/2018.

TJ-MG - AC: 10040130015981001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/06/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/475320994/apelacao-civel-ac-10040130015981001-mg>. Acesso em: 01/08/2018.

TJ-PB - APL: 00071526220148150181 0007152-62.2014.815.0181, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 4A CIVEL. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370721490/apelacao-apl-71526220148150181-0007152-6220148150181>. Acesso em: 05/08/2018.

TJ-RS - AC: 70071176812 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/397107810/apelacao-civel-ac-70071176812-rs/inteiro-teor-397107845>. Acesso em: 01/08/2018.

TJ-RS - AI: 70061828604 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 30/09/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151206893/agravo-de-instrumento-ai-70061828604-rs>. Acesso em: 06/08/2018.

TJ-SC - AC: 20130618357 SC 2013.061835-7 (Acórdão), Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 17/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado.

Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25008471/apelacao-civel-ac-20130618357-sc-2013061835-7-acordao-tjsc>. Acesso em: 06/08/2018.

TJ-SP - APL: 30016566520138260072 SP 3001656-65.2013.8.26.0072, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 16/02/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436562492/apelacao-apl-30016566520138260072-sp-3001656-6520138260072>. Acesso em: 05/08/2018.

TJ-SP - APL: 9081986472005826 SP 9081986-47.2005.8.26.0000, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 18/08/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20349085/apelacao-apl-9081986472005826-sp-9081986-4720058260000>. Acesso em: 04/08/2018.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/INDUSTRIA-E-COMERCIO/553493-PROPOSTA-REGULAMENTA-REGISTRO-ELETRONICO-DE-DUPLICATAS.html> acesso em: 02/08/2018.

<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-quee-assinatura-digital>. Acesso em 04/07/2018.

